

PROJETO DE LEI n. 019, DE 14 DE AGOSTO DE 2026.

Recab

*DISCIPLINA O INSTITUTO DA
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR
EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E
INDIRETA DO MUNICÍPIO DE PINGO
D'ÁGUA-MG*

Art. 1º Esta Lei regulamenta, na Administração Pública direta e indireta do município de Pingo d'Água-MG, o instituto da contratação temporária por excepcional interesse público, em cumprimento ao disposto no art. 37, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, tendo-a como instrumento administrativo negocial que preserva a continuidade da prestação do serviço público, em situações extraordinárias e temporárias.

Art. 2º Consideram-se necessidades temporárias de excepcional interesse público:
I- Combate a epidemias e eventos transitórios e atípicos de saúde pública.

II- Assistência à situação de emergência e a estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos por decreto.

III- Auxílio a recenseamentos e a pesquisas estatísticas excepcionais.

IV- Atendimento de convênios, consórcios ou quaisquer execuções de atividades públicas, nas hipóteses de circunstâncias imprevistas capazes de dificultar a atuação estatal.

V- Amparo ao funcionamento da máquina pública diante de qualquer circunstância administrativa excepcional que implique risco de paralisia da atividade pública local.

Art. 3º A determinabilidade temporal é requisito de validade da contratação temporária, indicativo da obrigatoriedade da fixação, no instrumento negocial, de prazo certo e determinado do contrato, não podendo exceder a 12 (doze) meses.

Art. 4º A temporariedade é requisito de validade diverso, consistente na vigência temporária incompatível com dilações temporais variadas, sendo vedada prorrogação superior a 1 (uma) renovação, no máximo por igual período, do prazo fixado no artigo 3º.

Art. 5º Procedimento seletivo simplificado é procedimento administrativo assecuratório da impessoalidade administrativa, no âmbito das contratações temporárias, realizado por meio de entrevistas ou de análise curricular, com o escopo de criar um cadastro de interessados para a célere e o planejado convite de contratação, quando surgirem hipóteses de utilização do instituto.



Parágrafo único. Em situações extraordinárias e motivadas, não havendo esgotado o cadastro de interessados ou nele inexistindo pessoas qualificadas para a função demandada, a contratação temporária poderá prescindir do prévio procedimento seletivo simplificado, em atenção ao interesse público.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se toda a legislação anterior sobre contratação temporária, no âmbito da Administração Pública direta e indireta municipal.

Pingo d'Água, 13 de agosto de 2026



Artur Carlos da Silva
Prefeito Municipal

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº ____/2026

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que **disciplina a contratação temporária por excepcional interesse público no âmbito da Administração Pública Municipal.**

A proposição decorre de **acordo firmado entre o Município de Pingo d'Água e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade**, no âmbito do Procedimento Administrativo MPe nº 34.16.0024.0400751.2026-16, visando à adequação constitucional da legislação municipal que trata da matéria.

O projeto estabelece critérios objetivos para as contratações temporárias, seus prazos e procedimentos, em observância ao art. 37, IX, da Constituição Federal e aos princípios que regem a Administração Pública.

Diante da relevância da matéria e do compromisso assumido perante o Ministério Público, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Pingo d'Água/MG, 13 de agosto de 2026.



ARTUR CARLOS DA SILVA
Prefeito Municipal